



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268589/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1096/25 - Segunda Câmara

Pedido de certidão liberatória. Município de Jaguariaíva. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Única Pendência. Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo **Prefeito Municipal de Jaguariaíva**, Sr. José Sloboda, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno¹, tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido à irregularidade atribuída ao atual gestor na tomada de contas extraordinária nos autos nº 534141/2023.

O Requerente esclarece que quitou a obrigação financeira correspondente a multa aplicada, conforme demonstrado na folha nº 4 da Petição Inicial (Peça nº 3) e relata que possui recursos provenientes de convênios federais e estaduais a serem assinados, requerendo a emissão da certidão liberatória para garantir o recebimento desses recursos (fl.7 da Peça 7).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, eis que as pendências na Agenda de Obrigações do Município impedem a emissão da Certidão, conforme razões lançadas na Instrução nº 1171/25-CGM (Peça 8).

¹ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Informação nº 2636/25-CMEX (Peça 9) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se pela possibilidade de deferimento do pedido porquanto a Certidão de Quitação de Débito n. 65/25 comprova o integral recolhimento do valor da sanção imposta ao Sr. JOSE SLOBODA, atual prefeito do Município de Jaguariaíva.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 356/25-6PC (Peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na folha nº 2 da Informação nº 2636/25-CMEX (Peça 9) há manifestação conclusiva da CMEX acerca da efetiva quitação da multa imputada ao atual gestor municipal em razão do Acórdão n. 4399/24 – S1C, restando sanada a referida restrição.

Na folha nº 3 e 4 da Instrução nº 1171/25-CGM (Peça nº 8) consta restrição relativa ao não cumprimento da agenda de obrigações devido a atrasos na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativos aos meses de fevereiro e março de 2025 por parte do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Jaguariaíva e por parte do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais.

Como se observa, a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito ao atraso na transmissão de dados ao SIM-AM por entidades da administração indireta relativos a períodos contemporâneos ao requerimento em apreço, sendo oportuno reforçar que o Ente Municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão certidão liberatória com fundamento na aplicação do Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local, dada a possibilidade bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICIPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em carácter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo **Município de Jaguariaíva** com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento apresentado pelo **Município de Jaguariaíva** com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente